



Novas cláusulas contratuais-tipo aplicáveis à transferência de dados pessoais para países terceiros

A 4 de junho de 2021, foi publicada a Decisão de Execução da Comissão Europeia (<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=OJ:L:2021:199:FULL&from=EN>) relativa à utilização de cláusulas contratuais-tipo, aplicáveis à transferência de dados pessoais para países terceiros, no quadro da regulamentação decorrente do Regulamento (EU) 2016/679 de 27 de abril de 2016, (Regulamento Geral sobre Proteção de Dados, “RGPD”) (<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016R0679>)

A Decisão da Comissão, que fixou as novas Cláusulas Contratuais-Tipo (“CCT”), entrou em vigor a 27 de junho de 2021, tendo consagrado que o anterior modelo de CCT poderia continuar a ser utilizado para novas transferências de dados durante um período de transição, que se estendeu até ao dia 27 de setembro de 2021. Assim, a partir de hoje, 28 de setembro, todas as novas transferências de dados pessoais para países terceiros, que não sejam reguladas por outro dos mecanismos previstos no art. 46º n.º. 2 do RGPD, devem ser reguladas com recurso às novas CCT.

Encontra-se ainda previsto um período de adaptação dos fluxos de dados já existentes e regulados pelas anteriores CCT, nos termos do qual estas permanecem válidas até dezembro de 2022, desde que os fluxos de tratamento que são objeto do contrato se mantenham inalterados e que as anteriores CCT garantam uma proteção adequada dos dados transferidos.

A Decisão da Comissão Europeia visa dar resposta a inquietações que se vinham a sentir em matéria de transferência de dados pessoais, pela necessidade de acompanhar a evolução tecnológica que tem vindo a alterar substancialmente os fluxos de dados transfronteiriços, que correspondem hoje a uma realidade cada vez mais complexa e em expansão, devido à cooperação global e ao comércio internacional.

O novo modelo de CCT aprovado pela Comissão Europeia vem também adaptar este instrumento ao atual enquadramento regulatório decorrente do RGPD, já que as anteriores CCT assentavam no regime constante da Diretiva 95/46/CE, entretanto revogada pelo referido Regulamento europeu. Com esta alteração, a Comissão Europeia veio assim dar resposta à necessidade de conformar as CCT ao regime legal vigente, o qual reflete uma perspetiva mais exigente no que concerne à proteção de dados pessoais.

Contribuiu também para a fixação normativa das novas CCT, a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia constante do *Acórdão Schrems II*, de 16 de julho de 2020 (<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62018CJ0311>), que veio apontar a necessidade de assegurar um nível de proteção de dados adequado nas

transferências de dados para países terceiros, não sendo as antigas CCT suficientes, e afirmando a necessidade de avaliar concretamente o nível de proteção conseguido pelo país terceiro, destinatário dos dados, oferecendo medidas suplementares quando necessário.

Face o contexto para a sua criação supra descrito, as principais inovações introduzidas nas novas CCT são:

- o alargamento do seu âmbito de aplicação, estando configuradas opções por módulos, consoante o papel desempenhado pelas Partes na transferência de dados (existem 4 módulos: Exportador e Importador responsáveis pelo tratamento; Exportador responsável pelo tratamento, e Importador subcontratante; Exportador e Importador subcontratantes; Exportador subcontratante, e Importador responsável pelo tratamento);
- a possibilidade de adesão a qualquer momento por entidades que não eram Partes inicialmente aquando da celebração do contrato, mediante a autorização das restantes Partes, vigorando as CCT para o aderente apenas a partir da data da adesão; e
- a implementação de um procedimento de avaliação de impacto antes da transferência de dados ocorrer, mediante o qual se analisa o nível de proteção de dados assegurado pelo país de destino.

Ainda que as novidades introduzidas pela Decisão da Comissão nas novas CCT contribuam para promover um maior nível de proteção de dados pessoais e mais adequado à realidade complexa e dinâmica das transferências de dados, os desafios da sua concretização prática mantêm-se, cabendo às entidades que operam nestes fluxos transfronteiriços de dados adaptarem-se ao novo quadro normativo.